# JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**Termo de Colaboração n° 04/2026**

Referência: Dispensa de Chamamento Público – Organização da Sociedade Civil – Termo de Fomento

Base legal: Art. 31, II da Lei nº. 13.019/2014.

Organizações da Sociedade Civil/Proponentes:

GRUPO DA TERCEIRA IDADE RENASCER – NPJ Nº 05.843.126/0001-41;

GRUPO DA TERCEIRA IDADE "NOVA ESPERANÇA" – CNPJ: 12.992.788/0001-49;

Objeto proposto: O PRESENTE TERMO DE FOMENTO TEM POR OBJETIVO ESTABELECER AS CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO LAZER NA TERCEIRA IDADE.

Valor total do repasse: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) que será dividido em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para cada uma das instituições supramencionadas.

Período: Exercício de 2026/2027.

Tipo da Parceria: Termo de Colaboração.

## JUSTIFICATIVA PELA INEXIGIBILIDADE

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada. " Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem-estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município,

necessitando para atingir o " bem comum", estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

De acordo com Ribeiro, (2015), no que tange às parcerias:

> "O Estado busca por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal". [1: RIBEIRO, Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015.

As instituições: Renascer e Nova Esperança sempre foram parceiras do município, realizando projetos voltados ao público da terceira idade, estimulando o convívio a conversa e o entretenimento que certamente trazem inúmeros benefícios aos idosos de todo o município.

Hoje, no Auto Vale Catarinense, vive-se um período melancólico em que são constantes os relatos de depressão, principalmente para aqueles que possuem idade avançada, sendo que o presente repasse visa proporcionar e estimular que a melhor idade possa desenvolver atividades em conjunto, servindo de distração e por consequência melhorando a qualidade de vida deste público.

O projeto é de total interesse público, pois tem a intenção de oferecer aos idosos, atividades físicas através da dança, culturais através da conversa e troca de experiências, e, desta forma, assegurar a manutenção da saúde física e mental dos participantes.

O presente pedido fundamenta-se no Inciso II, Art. 31 da Lei 13.019/2014, que disciplina:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de quatro de maio de 2000.

Ressalta-se por oportuno, que todas as instituições municipais, voltadas ao público da terceira idade, serão contempladas com o termo de fomento, em valores idênticos, sendo incumbidas de elaborarem metas claras e objetivas quanto ao projeto, bem como, prestarem contas dos valores repassados, nos termos das legislações vigentes.

Diante dos fatos narrados, constata-se que todas as instituições que desenvolvem projetos voltados para a terceira idade serão contempladas com recursos públicos, desta forma, inviabiliza o chamamento público por conta da isonomia.

Da mesma forma, a justificativa encontra amparo no Art. 31, II da Lei 13.019/2014, em consonância com a Lei 1.1880/2026.

Alfredo Wagner, 20 de março de 2026.

**GILMAR SANI**
**PREFEITO MUNICIPAL**